



Projeto de Lei Complementar nº. 09 de 27 de setembro de 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/09/2011, às 10h, no 12055
[Handwritten Signature]
1º Secretário

Institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de Goiás

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PROMULGA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estabelece normas relacionadas aos direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de Goiás.

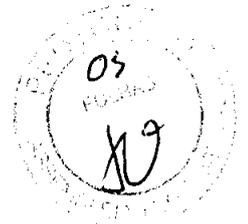
§1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem relação jurídica para com o Estado de Goiás, de natureza tributária, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória, na condição de contribuinte e/ou responsável.

§2º As multas, sejam elas decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, encontram-se abarcadas por este diploma legal.

§3º As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam, de igual forma, às pessoas, físicas e/ou jurídicas, privadas e/ou públicas, que, mesmo não integrando relação jurídico-tributária para com o Estado de Goiás, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória e/ou decorrentes da aplicação de multas, sejam obrigadas, de qualquer forma, a colaborar com as atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e/ou aplicação de multas.

§4º Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem, na condição de sujeito ativo, relação jurídico-tributária de débito do Estado de Goiás, também farão jus à aplicação deste Código.

[Handwritten mark]



Art. 2º - São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo e/ou multa, que deverão ser prévia e integralmente instituídos por lei;

III - assegurar aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo-fiscal, contencioso ou não-contencioso, independentemente de sua origem e/ou natureza;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos e/ou multas;

V - assegurar a adequada, eficaz e gratuita prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização por parte do Estado de Goiás.

Art. 3º - Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Emendas Constitucionais Federais e/ou Estaduais, de Leis Complementares Federais e/ou Estaduais, de Leis Ordinárias Federais e/ou Estaduais, bem como de quaisquer outros atos de natureza normativa.

Art. 4º - O Estado de Goiás deverá esclarecer e informar, aos contribuintes, todos os tributos de sua competência que incidam sobre mercadorias, serviços, propriedade de veículos automotores, dentre outras materialidades, nos termos do artigo 150, §5º, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II **Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte**

Art. 5º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e funcionários do Estado de Goiás, com vistas a facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

d

04
Jg

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado de Goiás;

III - a identificação do servidor, função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Estado de Goiás;

V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos e/ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;

VIII - ter acesso à efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter;

a) a data do início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável;

b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;

c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua competência para tal mister, sendo vedada a delegação de competência por ato infralegal;

d) a autoridade responsável por sua emissão;

e) o contribuinte ou local onde será executada;

f) os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

X - receber comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

A

05
YU

XI - ver observado, pela Administração Pública, o prazo legalmente estabelecido para devolução de bens, mercadorias, livros, documentos, etc., relacionados no inciso anterior, entregues ou apreendidos em razão da instauração de procedimento fiscal;

XII - não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de seu formal recebimento;

XII - cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação goiana e atender as notificações ou solicitações formalmente engendradas pelas Autoridades Fiscais competentes, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais criados especialmente para essa finalidade pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

XIII - ter ciência dos prazos de pagamento e reduções de multa e/ou juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente encetadas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;

XIV - não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos e ele inerentes;

XV - se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas nos autos de processo administrativo-fiscal de que seja parte, podendo, sempre que desejar, ter "vista" do mesmo na repartição fiscal e obter cópia dos respectivos autos, mediante ressarcimento dos custos de reprodução;

XVII - ver respeitado, pela Administração Tributária, o sigilo de seus "dados", cuja relativização ou quebra dependerá de prévia determinação judicial nesse sentido;

XVIII - ver garantido, pela Administração Tributária, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso seja garantido pela Constituição Federal de 1988 e advenha da necessidade de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência;

XIX - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XX - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da Administração Tributária no exercício, legal ou ilegal, de suas funções;

XXI - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária;

o

XXII – formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

XXIII – fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativo-fiscais;

XXIV – não ser compelido a exhibir documento que já se encontre em poder da Administração Pública;

XXV – receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à Administração Tributária, quando e sempre que assim solicitar.

§1º - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§2º - O exercício do direito de que trata o inciso XX deste artigo dar-se-á na forma prevista pela legislação que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e não poderá, sob nenhuma hipótese, ser impedido ou cerceado.

§3º - A convalidação mencionada no inciso XXI, supra, poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária, que fixará prazo para tal mister. Este prazo não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contados do recebimento, pelo contribuinte, da solicitação engendrada pela r. Autoridade Fiscal.

Art. 6º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal e/ou acessória, antes de iniciado procedimento fiscal tendente a apurar a sua prática, o que extinguirá ou afastará a possibilidade de aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos e/ou compensados;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações,

independentemente da existência de processo administrativo ou judicial de natureza tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

07
19

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instauração;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo e/ou multa.

IX - a instituição, por lei ou decreto, da antecipação do prazo para recolhimento de tributo;

X - não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, conseqüentemente, nula, a prova assim obtida;

XI - o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e/ou acessória;

XII - o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás e à interpretação que as r. Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribua;

X

XIII - não se submeter a sanções de índole política, inclusive para fins de exigência do cumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, tais como a interdição de estabelecimento, a instituição de barreiras fiscais, o protesto de certidões de dívida ativa, dentre outros atos ou procedimentos que tenham a aptidão, direta ou indireta, de proibir ou limitar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício de sua atividade econômica previstos nos artigos 3º, 5º, incisos XIII, XV, e LIV, e 170 da Constituição Federal de 1988;

XIV - não ver instaurado, pelo Fisco Estadual, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional;

XV - não ser impedido de contratar ou transacionar com a Administração Pública direta ou indireta, tais como fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, dentre outras, caso o débito que lhe seja imputado advenha, direta ou indiretamente, de inadimplemento contratual ou extracontratual incorrido por estas entidades;

XVI - obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações e/ou recursos administrativos por ele(s) protocolizado(s), inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos.



a) o prazo para o contribuinte obter resposta quanto à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, será de no máximo 3 (três) dias úteis, sob pena de presumir-se o direito à sua expedição;

b) caso as Autoridades Fiscais neguem a expedição de Certidão Negativa ou mesmo Positiva com Efeitos de Negativa mediante prolação de decisão carente de fundamentação, o(s) contribuinte(s) fará(ão) jus à sua expedição, até que outra decisão lhes sobrevenha, e sane este vício.

§1º - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§2º - A legalidade da instituição do tributo e/ou multa pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam, a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte e/ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§3º - A lei ou decreto que venham a antecipar o prazo de recolhimento de tributo não terão vigência em prazo inferior a 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

§4º - O regime especial de fiscalização mencionado no inciso XIV deste artigo somente poderá ser aplicado em caso de extrema necessidade, o que deverá ser apurado em procedimento administrativo previamente instaurado com esta finalidade, onde seja garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§5º - O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, tal qual o princípio da não-cumulatividade, em se tratando do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, e não poderá limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício, pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

§6º - O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a instituição de restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.

Art. 7º - O contribuinte tem direito de obter ciência de toda e qualquer decisão proferida nos autos de processo administrativo-tributário que seja parte, bem como para efetivação de diligências.

§1º - A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

09
19

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral;

IV – a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes.

§2º - A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com Aviso de Recebimento – AR, por telegrama ou por qualquer outro meio, desde que assegurada a certeza de ciência do interessado.

§4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§5º - As intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§6º - O comparecimento do contribuinte supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§7º - Caso haja advogado constituído no processo administrativo, deverá o mesmo ser intimado de todas as decisões proferidas naqueles autos.

Art. 8º - A(s) multa(s) pelo(s) eventual(is) descumprimento(s) de obrigação(ões) acessória(s) deverá(ão) levar em consideração, sob pena de nulidade, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

§1º - Considerar-se-á reincidente o contribuinte que tenha sido condenado pela prática da mesma infração por decisão administrativa irrecurável e/ou decisão judicial transitada em julgado, caso a mesma tenha sido impugnada judicialmente.

§2º - Serão consideradas infrações idênticas àquelas que possuam a mesma previsão legal (antecedente / critério material, especial e temporal) e constem de Autos de Infração emitidos pela r. Autoridade Fiscal em período diverso.

Art. 9º - A(s) multa(s) aplicada(s) em razão do descumprimento de obrigação acessória deverão ser relevadas pelo órgão julgador administrativo de 1º ou 2º instâncias, desde que tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto.

30
JG

Art. 10 - Caso a(s) obrigação(ões) acessória(s) descumprida(s) pelo contribuinte refira-se a operações e/ou prestações amparadas por não-incidência, imunidade e isenção, a(s) multa(s) aplicada(s) em razão de seu descumprimento serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Código.

Art. 11 - É direito do contribuinte, de igual modo, ser intimado dos atos do processo que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de seus direitos e/ou atividades, enfim, de todos os atos que produzam efeitos em sua esfera jurídica.

Art. 12 - Sem prejuízo dos ônus de sucumbência, o contribuinte será reembolsado ou ressarcido do custo de fiança bancária e outras garantias oferecidas, administrativa ou judicialmente, com o objetivo de garantir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando a sua improcedência for definitivamente reconhecida.

Parágrafo único - Este ressarcimento será realizado mediante protocolização de requerimento administrativo com esta específica função, onde serão acostados os comprovantes dos custos suportados pelo contribuinte, da extinção do crédito tributário e a comprovação de que os mesmos foram utilizados para garanti-lo ou suspender a sua exigibilidade.

Art. 13 - O indébito tributário de titularidade do(s) contribuinte(s) reconhecido por decisão administrativa definitiva e/ou decisão judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser utilizado para compensação com débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos.

§1º - A compensação de indébito tributário com crédito próprio poderá ser feita por ato do próprio contribuinte, quando se tratar de tributo submetido ao lançamento por homologação.

§2º - A compensação de indébito tributário com crédito de terceiro carecerá, apenas, da protocolização de petição informando este procedimento à Administração Fazendária, que suspenderá a exigibilidade do crédito tributário compensado.

§3º - O indébito tributário será corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Estadual para atualizar seus créditos tributários, e deverão ser acrescidos de juros de mora desde a data do pagamento indevido até sua efetiva restituição/compensação.

Art. 14 - A existência de processo administrativo, em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa na forma da lei, e a existência de processo judicial em matéria tributária, em que haja garantia do juízo, não impedirá o contribuinte de usufruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de participar de licitações.

Art. 15 - É vedado à Administração Tributária encaminhar, ao Ministério Público, representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem

JG

tributária, quando este ilícito encontrar-se pendente de julgamento na esfera administrativa, independentemente do mesmo advir do descumprimento de obrigação principal e/ou acessória.

Parágrafo único – Somente quando definitivamente apurado, na esfera administrativa e em procedimento que observe o princípio da ampla defesa e do contraditório, o dolo do contribuinte na prática de ato considerado, em tese, crime contra a ordem tributária, é que será expedida representação fiscal para fins penais.

Art. 16 - A instituição, pelo Estado de Goiás, de quaisquer procedimentos que venham a importar, direta ou indiretamente, na majoração da carga tributária do contribuinte, deverá observar o prazo mínimo de vigência previsto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único – Insere-se dentre as normas acima mencionadas a vedação ao aproveitamento de créditos de ICMS, decorrentes do princípio da não-cumulatividade ou mesmo de benefícios financeiros e/ou fiscais, quando anteriormente permitidos.

Art. 17 - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da legislação tributária editada pelo Estado de Goiás deverá observar, rigorosamente, o disposto na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.1998.

Parágrafo único – Caso a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da legislação tributária editada pelo Estado de Goiás não observe as regras postas na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.1998, é permitido ao contribuinte, administrativa ou judicialmente, exigir a sua não-aplicação.

Art. 18 - Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento, por parte dos contribuintes goianos, do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a restituição do proveito financeiro angariado neste interregno.

Parágrafo único – O adimplemento, por parte do(s) contribuinte(s), da(s) exigência(s) necessária(s) ao gozo de benefício fiscal ou financeiro concedido por prazo certo e sob determinadas condições, lhe gerará direito adquirido à sua integral fruição, de modo que o mesmo não poderá ser posteriormente revogado ou alterado pelo Estado de Goiás, salvo para favorecer-lhe. Neste caso, o contribuinte ainda poderá optar, a seu exclusivo critério, por submeter-se ou não a esta alteração legislativa, mesmo sendo-lhe favorável.

Art. 19 – A declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, da inconstitucionalidade de benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, por prazo certo e sob determinadas condições, não levará à invalidação da norma individual e concreta que reconheceu, ao(s) contribuinte(s), direito adquirido à sua fruição.

32
89

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, o(s) contribuinte(s) terá(ão) direito à fruição do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido por prazo certo e sob determinadas condições, nos mesmos moldes em que constava da legislação goiana quando de sua concessão.

Art. 20 - São obrigações do contribuinte:

I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;

II – identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;

III - o fornecer condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;

V – apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos, observado o disposto no artigo 4º, incisos XVII e XVIII, deste Código;

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos por ele devidos;

VII – manter, junto à repartição fiscal, informações cadastrais atualizadas, inclusive de seu titular, sócios e/ou diretores, em se tratando de pessoa jurídica.

Parágrafo único – Sempre que tomar conhecimento de equívoco, erro, incompletude ou dubiedade dos registros cadastrais, deverão as r. Autoridades Fiscais, de ofício, retificá-las, tornando-as fática e juridicamente corretas.

Art. 21 - Somente o Poder Judiciário poderá desconSIDERAR a personalidade jurídica de sociedade para fins de responsabilização de seu(s) sócio(s) administrador(es), o que carecerá da prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

§1º - O simples inadimplemento de obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização do(s) sócio(s) administrador(es).

§2º - Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócio(s) administrador(es), a sua extinção via

8

falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente regulamentada de extinção ou liquidação de sociedades.

§3º - A presunção de dissolução irregular da sociedade requer, em caso de sua não-localização, prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social, caso as informações neles constantes sejam divergentes.

I - Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenha sido solicitada, quaisquer intimações ou exigências fiscais deverão ser encaminhadas à pessoa de seu(s) sócio(s)-administrador(es), em seu(s) respectivo(s) domicílio(s).

§4º - Compete ao Fisco provar o efetivo exercício de gestão pelo(s) sócio(s)-administrador(es) eventualmente responsabilizado por débitos da(s) sociedade(s), e a presença dos requisitos engendrados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, mesmo em caso de previsão, na respectiva Certidão de Dívida Ativa, do nome do(s) sócio(s) administrador(es).

§5º - O(s) sócio(s) minoritário(s) e aqueles desprovido(s) de poder de gerência ou administração não é(são), sob nenhuma hipótese, responsável(eis) pelos débitos constituídos em nome da sociedade.

Art. 22 - É proibido, sob pena de nulidade, a inscrição do nome de sócio(s)-administrador(es) em Certidão de Dívida Ativa, quando não lhe foi previamente permitido apresentar defesa em sede de processo administrativo-fiscal, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 23 - Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às r. Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição e/ou interposição de recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único - Nenhum depósito, fiança, caução, arrolamento de bens, ou qualquer outra espécie de ônus, poderá ser imposto ao contribuinte como condição ou requisito de admissibilidade de impugnação e/ou recurso em sede de processo administrativo.

Art. 24 - As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Estado de Goiás não poderão ter prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

Art. 25 - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes da Constituição Federal de 1988 ou da Constituição do Estado de Goiás, de tratados ou convenções, de leis complementares ou ordinárias, federais e/ou estaduais, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 26 - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 27 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, inciso IX, deste Código, é permitido à Administração Tributária, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, dar início à fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

§1º - A exceção prevista no *caput* deste artigo aplica-se, apenas, as infrações supostamente cometidas durante o trânsito de mercadorias ou na prestação de serviços, de modo que a fiscalização junto ao "estabelecimento" do contribuinte não se encontra por ela abarcado.

§2º - A notificação ou ato administrativo que lhe faça às vezes deverão, no máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados do início da fiscalização mencionada no *caput* este artigo, ser expedidos, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.

Art. 28 - A notificação do início de trabalho de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo 4º, inciso IX, deste diploma legal, ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§1º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento do contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§2º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:
I - lavrada em livro de ocorrência ou de escrituração contábil/fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;
II - em impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento e veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 29 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração a legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

35
19

§1º - Para fins de contagem do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado, é proibido ao Fisco Estadual emitir mais de duas notificações fiscais ao contribuinte, sendo que entre a primeira e a segunda notificações não poderá transcorrer prazo superior a 7 (sete) dias.

§2º - O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, por igual período (30 dias), mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à Autoridade que determinou a sua realização.

§3º - Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Art. 30 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 31 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 32 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, ou vencidos garantidos por caução, penhor, hipoteca e/ou fiança bancária, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 33 - Cabe à Secretaria da Fazenda:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 34 - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ao administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

19

I – a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II – a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial submetido ao artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), quando a mesma for favorável aos contribuintes;

Parágrafo único - Por "jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal" devem-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando os mesmos forem observados pelo(s) julgamento(s) que lhe(s) suceder(em).

III – a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV – a motivação de todos os seus atos de forma explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriormente exarados, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato;

V – a motivação de decisões proferidas oralmente constará da respectiva ata ou de termo formalmente deduzido.

CAPÍTULO IV Das Taxas

Art. 38 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculada em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço prestado, neste último caso em se tratando de "taxa de serviço".

§1º - Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

I - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º - Os serviços públicos a que se refere o §1º, supra, consideram-se:

38
19

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§3º - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Estado de Goiás, aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual de Goiás, e a legislação com elas compatível, lhe competem.

§4º - As Leis instituidoras de taxas deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido naquele caso.

CAPÍTULO V Das Consultas em matéria tributária

Art. 39 – No âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única pelo Superintendente da Administração Tributária ou por quem lhe faça às vezes, quando regularmente autorizado.

Art. 40 – Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular “Consulta Fiscal” à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

§1º – As consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu protocolo.

§2º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela Solução de Consulta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o §1º, supra.

§3º - Na pendência de solução à Consulta Fiscal engendrada pelos sujeitos mencionados no *caput* deste artigo, é proibida a instauração de procedimento de fiscalização, e, conseqüentemente, a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada, observando, neste caso, o âmbito de abrangência do contribuinte, do órgão da Administração Pública e da entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

39
39

§4º - A Administração Fazendária é civilmente responsável pelos danos que o contribuinte venha a sofrer em razão da observância da orientação que lhe foi dada em Solução de Consulta.

§5º - As "Soluções de Consultas" serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

§6º - Havendo diferença de entendimento entre "Soluções de Consultas" relativas a uma mesma matéria e fundadas em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás.

§7º - O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução, e deverá ser instruído com a documentação apta a comprovar a existência de soluções divergentes sobre idênticas situações.

§8º - Qualquer servidor da Administração Tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§9º - O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que lhe foi dada em "Solução de Consulta", quando relacionadas à mesma matéria, poderá adotar o entendimento que lhe for mais favorável, até que esta divergência venha a ser solucionada pelo órgão competente, que deverá, inclusive, comunicar-lhe formalmente de seu teor.

§10 - A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada e dos demais interessados, assim entendidos aqueles que tenham obtido "Solução de Consulta" de teor diverso, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência de seu teor.

§11 - Se, após a "Solução de Consulta", a Administração Pública alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após a data em que o Consultante tiver ciência deste novel entendimento e de sua publicação pela Imprensa Oficial, o que ocorrer por último.

§12 - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI



20
JS

Da Disposição Final e Transitória

Art. 41 - São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais, especialmente nos casos de:

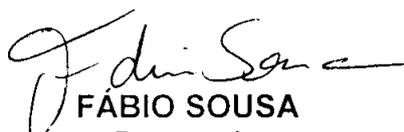
I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente, que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser objeto de posterior convalidação;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.

Art. 42 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, AOS 27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011.


FÁBIO SOUSA
Deputado

Justificativa

O presente projeto já é lei nos principais Estados da federação, principalmente nos Estados do sudeste, tais como São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

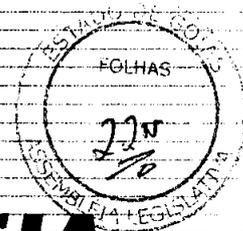
O Código de Defesa do Contribuinte é uma lei que visa harmonizar a relação entre o Estado(fisco) e o contribuinte(setor produtivo), com o intuito principalmente de evitar abusos por ambas as partes. Visa reforçar e regulamentar os direitos e garantias já previstos na Constituição Federal.

Visa proteger e resguardar os direitos principalmente das médias e grandes empresas e dar tranquilidade as empresas para que as mesmas produzam, gerem empregos e recolham os seus tributos para que o Estado cumpra os seus objetivos.

Na elaboração do presente projeto, contamos com a colaboração das seguintes entidades: ACIEG, OAB, do escritório Balian, Barrios, Caldeira e Jacobson Advogados Associados, dentre outros, o que reforça a necessidade da presente lei.

Por ser constitucional, legal, peço o apoio dos nobres pares.

FABIO SOUSA
Deputado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 27/10/2011 **Nº do Processo:**2011004503

Interessado: DEP. FÁBIO SOUSA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FÁBIO SOUSA

Nº: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

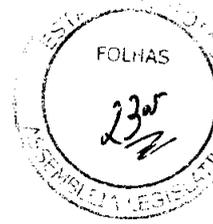
Observação:

INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO
CONTRIBUINTE NO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo

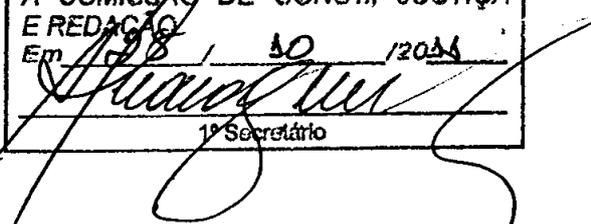


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei Complementar nº 09 de 27 de setembro de 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/09/2011



1º Secretário

*Institui o código de
direitos, garantias e
obrigações do contribuinte
no Estado de Goiás*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PROMULGA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estabelece normas relacionadas aos direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de Goiás.

§1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem relação jurídica para com o Estado de Goiás, de natureza tributária, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória, na condição de contribuinte e/ou responsável.

§2º As multas, sejam elas decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, encontram-se abarcadas por este diploma legal.

§3º As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam, de igual forma, às pessoas, físicas e/ou jurídicas, privadas e/ou públicas, que, mesmo não integrando relação jurídico-tributária para com o Estado de Goiás, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória e/ou decorrentes da aplicação de multas, sejam obrigadas, de qualquer forma, a colaborar com as atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e/ou aplicação de multas.

§4º Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem, na condição de sujeito ativo, relação jurídico-tributária de débito do Estado de Goiás, também farão jus à aplicação deste Código.





Art. 2º - São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo e/ou multa, que deverão ser prévia e integralmente instituídos por lei;

III - assegurar aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo-fiscal, contencioso ou não-contencioso, independentemente de sua origem e/ou natureza;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos e/ou multas;

V - assegurar a adequada, eficaz e gratuita prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização por parte do Estado de Goiás.

Art. 3º - Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Emendas Constitucionais Federais e/ou Estaduais, de Leis Complementares Federais e/ou Estaduais, de Leis Ordinárias Federais e/ou Estaduais, bem como de quaisquer outros atos de natureza normativa.

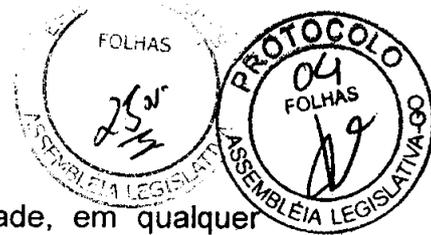
Art. 4º - O Estado de Goiás deverá esclarecer e informar, aos contribuintes, todos os tributos de sua competência que incidam sobre mercadorias, serviços, propriedade de veículos automotores, dentre outras materialidades, nos termos do artigo 150, §5º, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 5º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e funcionários do Estado de Goiás, com vistas a facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

d



II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado de Goiás;

III - a identificação do servidor, função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Estado de Goiás;

V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos e/ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;

VIII - ter acesso à efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter;

a) a data do início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável;

b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;

c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua competência para tal mister, sendo vedada a delegação de competência por ato infralegal;

d) a autoridade responsável por sua emissão;

e) o contribuinte ou local onde será executada;

f) os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

X - receber comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;



XI – ver observado, pela Administração Pública, o prazo legalmente estabelecido para devolução de bens, mercadorias, livros, documentos, etc., relacionados no inciso anterior, entregues ou apreendidos em razão da instauração de procedimento fiscal;

XII – não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de seu formal recebimento;

XII - cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação goiana e atender as notificações ou solicitações formalmente engendradas pelas Autoridades Fiscais competentes, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais criados especialmente para essa finalidade pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

XIII – ter ciência dos prazos de pagamento e reduções de multa e/ou juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente encetadas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;

XIV – não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos e ele inerentes;

XV - se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas nos autos de processo administrativo-fiscal de que seja parte, podendo, sempre que desejar, ter "vista" do mesmo na repartição fiscal e obter cópia dos respectivos autos, mediante ressarcimento dos custos de reprodução;

XVII – ver respeitado, pela Administração Tributária, o sigilo de seus "dados", cuja relativização ou quebra dependerá de prévia determinação judicial nesse sentido;

XVIII – ver garantido, pela Administração Tributária, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso seja garantido pela Constituição Federal de 1988 e advenha da necessidade de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência;

XIX - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XX - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da Administração Tributária no exercício, legal ou ilegal, de suas funções;

XXI - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária;



XXII – formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

XXIII – fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativo-fiscais;

XXIV – não ser compelido a exhibir documento que já se encontre em poder da Administração Pública;

XXV – receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à Administração Tributária, quando e sempre que assim solicitar.

§1º - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§2º - O exercício do direito de que trata o inciso XX deste artigo dar-se-á na forma prevista pela legislação que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e não poderá, sob nenhuma hipótese, ser impedido ou cerceado.

§3º - A convalidação mencionada no inciso XXI, supra, poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária, que fixará prazo para tal mister. Este prazo não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contados do recebimento, pelo contribuinte, da solicitação engendrada pela r. Autoridade Fiscal.

Art. 6º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal e/ou acessória, antes de iniciado procedimento fiscal tendente a apurar a sua prática, o que extinguirá ou afastará a possibilidade de aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos e/ou compensados;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações,



independentemente da existência de processo administrativo ou judicial de natureza tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instauração;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo e/ou multa.

IX - a instituição, por lei ou decreto, da antecipação do prazo para recolhimento de tributo;

X - não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, conseqüentemente, nula, a prova assim obtida;

XI - o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e/ou acessória;

XII - o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás e à interpretação que as r. Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribua;

XIII - não se submeter a sanções de índole política, inclusive para fins de exigência do cumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, tais como a interdição de estabelecimento, a instituição de barreiras fiscais, o protesto de certidões de dívida ativa, dentre outros atos ou procedimentos que tenham a aptidão, direta ou indireta, de proibir ou limitar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício de sua atividade econômica previstos nos artigos 3º, 5º, incisos XIII, XV, e LIV, e 170 da Constituição Federal de 1988;

XIV - não ver instaurado, pelo Fisco Estadual, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional;

XV - não ser impedido de contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta, tais como fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, dentre outras, caso o débito que lhe seja imputado advinha, direta ou indiretamente, de inadimplemento contratual ou extracontratual incorrido por estas entidades;

XVI - obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações e/ou recursos administrativos por ele(s) protocolizado(s), inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos.



a) o prazo para o contribuinte obter resposta quanto à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, será de no máximo 3 (três) dias úteis, sob pena de presumir-se o direito à sua expedição;

b) caso as Autoridades Fiscais neguem a expedição de Certidão Negativa ou mesmo Positiva com Efeitos de Negativa mediante prolação de decisão carente de fundamentação, o(s) contribuinte(s) fará(ão) jus à sua expedição, até que outra decisão lhes sobrevenha, e sane este vício.

§1º - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§2º - A legalidade da instituição do tributo e/ou multa pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam, a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte e/ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§3º - A lei ou decreto que venham a antecipar o prazo de recolhimento de tributo não terão vigência em prazo inferior a 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

§4º - O regime especial de fiscalização mencionado no inciso XIV deste artigo somente poderá ser aplicado em caso de extrema necessidade, o que deverá ser apurado em procedimento administrativo previamente instaurado com esta finalidade, onde seja garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§5º - O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, tal qual o princípio da não-cumulatividade, em se tratando do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, e não poderá limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício, pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

§6º - O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a instituição de restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.

Art. 7º - O contribuinte tem direito de obter ciência de toda e qualquer decisão proferida nos autos de processo administrativo-tributário que seja parte, bem como para efetivação de diligências.

§1º - A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;



II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral;

IV – a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes.

§2º - A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com Aviso de Recebimento – AR, por telegrama ou por qualquer outro meio, desde que assegurada a certeza de ciência do interessado.

§4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§5º - As intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§6º - O comparecimento do contribuinte supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§7º - Caso haja advogado constituído no processo administrativo, deverá o mesmo ser intimado de todas as decisões proferidas naqueles autos.

Art. 8º - A(s) multa(s) pelo(s) eventual(is) descumprimento(s) de obrigação(ões) acessória(s) deverá(ão) levar em consideração, sob pena de nulidade, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

§1º - Considerar-se-á reincidente o contribuinte que tenha sido condenado pela prática da mesma infração por decisão administrativa irrecurável e/ou decisão judicial transitada em julgado, caso a mesma tenha sido impugnada judicialmente.

§2º - Serão consideradas infrações idênticas àquelas que possuam a mesma previsão legal (antecedente / critério material, especial e temporal) e constem de Autos de Infração emitidos pela r. Autoridade Fiscal em período diverso.

Art. 9º - A(s) multa(s) aplicada(s) em razão do descumprimento de obrigação acessória deverão ser relevadas pelo órgão julgador administrativo de 1º ou 2º instâncias, desde que tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto.

Art. 10 - Caso a(s) obrigação(ões) acessória(s) descumprida(s) pelo contribuinte refira-se a operações e/ou prestações amparadas por não-incidência, imunidade e isenção, a(s) multa(s) aplicada(s) em razão de seu descumprimento serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Código.

Art. 11 - É direito do contribuinte, de igual modo, ser intimado dos atos do processo que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de seus direitos e/ou atividades, enfim, de todos os atos que produzam efeitos em sua esfera jurídica.

Art. 12 - Sem prejuízo dos ônus de sucumbência, o contribuinte será reembolsado ou ressarcido do custo de fiança bancária e outras garantias oferecidas, administrativa ou judicialmente, com o objetivo de garantir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando a sua improcedência for definitivamente reconhecida.

Parágrafo único - Este ressarcimento será realizado mediante protocolização de requerimento administrativo com esta específica função, onde serão acostados os comprovantes dos custos suportados pelo contribuinte, da extinção do crédito tributário e a comprovação de que os mesmos foram utilizados para garanti-lo ou suspender a sua exigibilidade.

Art. 13 - O indébito tributário de titularidade do(s) contribuinte(s) reconhecido por decisão administrativa definitiva e/ou decisão judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser utilizado para compensação com débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos.

§1º - A compensação de indébito tributário com crédito próprio poderá ser feita por ato do próprio contribuinte, quando se tratar de tributo submetido ao lançamento por homologação.

§2º - A compensação de indébito tributário com crédito de terceiro carecerá, apenas, da protocolização de petição informando este procedimento à Administração Fazendária, que suspenderá a exigibilidade do crédito tributário compensado.

§3º - O indébito tributário será corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Estadual para atualizar seus créditos tributários, e deverão ser acrescidos de juros de mora desde a data do pagamento indevido até sua efetiva restituição/compensação.

Art. 14 - A existência de processo administrativo, em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa na forma da lei, e a existência de processo judicial em matéria tributária, em que haja garantia do juízo, não impedirá o contribuinte de usufruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de participar de licitações.

Art. 15 - É vedado à Administração Tributária encaminhar, ao Ministério Público, representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem



tributária, quando este ilícito encontrar-se pendente de julgamento na esfera administrativa, independentemente do mesmo advir do descumprimento de obrigação principal e/ou acessória.

Parágrafo único – Somente quando definitivamente apurado, na esfera administrativa e em procedimento que observe o princípio da ampla defesa e do contraditório, o dolo do contribuinte na prática de ato considerado, em tese, crime contra a ordem tributária, é que será expedida representação fiscal para fins penais.

Art. 16 - A instituição, pelo Estado de Goiás, de quaisquer procedimentos que venham a importar, direta ou indiretamente, na majoração da carga tributária do contribuinte, deverá observar o prazo mínimo de vigência previsto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único – Insere-se dentre as normas acima mencionadas a vedação ao aproveitamento de créditos de ICMS, decorrentes do princípio da não-cumulatividade ou mesmo de benefícios financeiros e/ou fiscais, quando anteriormente permitidos.

Art. 17 - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da legislação tributária editada pelo Estado de Goiás deverá observar, rigorosamente, o disposto na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.1998.

Parágrafo único – Caso a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da legislação tributária editada pelo Estado de Goiás não observe as regras postas na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.1998, é permitido ao contribuinte, administrativa ou judicialmente, exigir a sua não-aplicação.

Art. 18 - Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento, por parte dos contribuintes goianos, do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a restituição do proveito financeiro angariado neste interregno.

Parágrafo único – O adimplemento, por parte do(s) contribuinte(s), da(s) exigência(s) necessária(s) ao gozo de benefício fiscal ou financeiro concedido por prazo certo e sob determinadas condições, lhe gerará direito adquirido à sua integral fruição, de modo que o mesmo não poderá ser posteriormente revogado ou alterado pelo Estado de Goiás, salvo para favorecer-lhe. Neste caso, o contribuinte ainda poderá optar, a seu exclusivo critério, por submeter-se ou não a esta alteração legislativa, mesmo sendo-lhe favorável.

Art. 19 – A declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, da inconstitucionalidade de benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, por prazo certo e sob determinadas condições, não levará à invalidação da norma individual e concreta que reconheceu, ao(s) contribuinte(s), direito adquirido à sua fruição.





Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, o(s) contribuinte(s) terá(ão) direito à fruição do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido por prazo certo e sob determinadas condições, nos mesmos moldes em que constava da legislação goiana quando de sua concessão.

Art. 20 - São obrigações do contribuinte:

I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;

II – identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;

III - o fornecer condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;

V – apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos, observado o disposto no artigo 4º, incisos XVII e XVIII, deste Código;

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos por ele devidos;

VII – manter, junto à repartição fiscal, informações cadastrais atualizadas, inclusive de seu titular, sócios e/ou diretores, em se tratando de pessoa jurídica.

Parágrafo único – Sempre que tomar conhecimento de equívoco, erro, incompletude ou dubiedade dos registros cadastrais, deverão as r. Autoridades Fiscais, de ofício, retificá-las, tornando-as fática e juridicamente corretas.

Art. 21 - Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, para fins de responsabilização de seu(s) sócio(s) administrador(es), o que carecerá da prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

§1º - O simples inadimplemento de obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização do(s) sócio(s) administrador(es).

§2º - Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócio(s) administrador(es), a sua extinção via

falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente regulamentada de extinção ou liquidação de sociedades.

§3º - A presunção de dissolução irregular da sociedade requer, em caso de sua não-localização, prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social, caso as informações neles constantes sejam divergentes.

I - Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenha sido solicitada, quaisquer intimações ou exigências fiscais deverão ser encaminhadas à pessoa de seu(s) sócio(s)-administrador(es), em seu(s) respectivo(s) domicílio(s).

§4º - Compete ao Fisco provar o efetivo exercício de gestão pelo(s) sócio(s)-administrador(es) eventualmente responsabilizado por débitos da(s) sociedade(s), e a presença dos requisitos engendrados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, mesmo em caso de previsão, na respectiva Certidão de Dívida Ativa, do nome do(s) sócio(s) administrador(es).

§5º - O(s) sócio(s) minoritário(s) e aqueles desprovido(s) de poder de gerência ou administração não é(são), sob nenhuma hipótese, responsável(eis) pelos débitos constituídos em nome da sociedade.

Art. 22 - É proibido, sob pena de nulidade, a inscrição do nome de sócio(s)-administrador(es) em Certidão de Dívida Ativa, quando não lhe foi previamente permitido apresentar defesa em sede de processo administrativo-fiscal, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 23 - Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às r. Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição e/ou interposição de recursos na esfera administrativa.

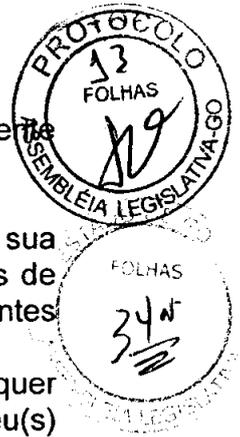
Parágrafo único - Nenhum depósito, fiança, caução, arrolamento de bens, ou qualquer outra espécie de ônus, poderá ser imposto ao contribuinte como condição ou requisito de admissibilidade de impugnação e/ou recurso em sede de processo administrativo.

Art. 24 - As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Estado de Goiás não poderão ter prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

Art. 25 - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes da Constituição Federal de 1988 ou da Constituição do Estado de Goiás, de tratados ou convenções, de leis complementares ou ordinárias, federais e/ou estaduais, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

Dos Deveres da Administração Fazendária



(Handwritten mark)



Art. 26 - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 27 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, inciso IX, deste Código, é permitido à Administração Tributária, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, dar início à fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

§1º - A exceção prevista no *caput* deste artigo aplica-se, apenas, as infrações supostamente cometidas durante o trânsito de mercadorias ou na prestação de serviços, de modo que a fiscalização junto ao "estabelecimento" do contribuinte não se encontra por ela abarcado.

§2º - A notificação ou ato administrativo que lhe faça às vezes deverão, no máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados do início da fiscalização mencionada no *caput* este artigo, ser expedidos, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.

Art. 28 - A notificação do início de trabalho de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo 4º, inciso IX, deste diploma legal, ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§1º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento do contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§2º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:
I - lavrada em livro de ocorrência ou de escrituração contábil/fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;
II - na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento e veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

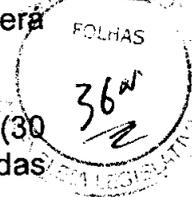
§ 3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 29 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração a legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.



§1º - Para fins de contagem do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado, é proibido ao Fisco Estadual emitir mais de duas notificações fiscais ao contribuinte, sendo que entre a primeira e a segunda notificações não poderá transcorrer prazo superior a 7 (sete) dias.

§2º - O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, por igual período (30 dias), mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à Autoridade que determinou a sua realização.



§3º - Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Art. 30 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 31 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 32 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, ou vencidos garantidos por caução, penhor, hipoteca e/ou fiança bancária, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 33 - Cabe à Secretaria da Fazenda:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 34 - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ao administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 35 – É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos pendentes, autorização para o contribuinte imprimir ou utilizar documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de coação e/ou artifícios, ou mesmo em razão de sua boa-fé, temor ou ignorância;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição estadual do contribuinte sem respaldo constitucional e legal e anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo especificamente instaurado com este objetivo, onde lhe seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório;

IV – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio ao ato de fiscalização;

V – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito;

VI – adentrar ao estabelecimento do contribuinte sem o seu prévio e formal consentimento, ou, na ausência deste, independentemente da prévia edição de decisão judicial suprimindo esta anuência;

VII – produzir prova, apenas, com base em declaração de terceiros, seja ela verbal ou formal.

Parágrafo único - Todas as provas obtidas em desconformidade com o acima disposto são nulas de pleno direito, sendo que este vício não será convalidado pela posterior autorização, por parte do contribuinte, de sua coleta ou apreensão.

Art. 36 – A Administração Fazendária não poderá se negar a receber e protocolizar requerimentos ou petições apresentados pelo(s) contribuinte(s), sob pena de responsabilidade funcional dos agentes que assim procederem.

Art. 37 – Nos processos administrativo-fiscais, a Administração Fazendária observará, dentre outras regras e princípios:





I – a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II – a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial submetido ao artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), quando a mesma for favorável aos contribuintes;

Parágrafo único - Por "jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal" devem-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando os mesmos forem observados pelo(s) julgamento(s) que lhe(s) suceder(em).

III – a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV – a motivação de todos os seus atos de forma explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriormente exarados, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato;

V – a motivação de decisões proferidas oralmente constará da respectiva ata ou de termo formalmente deduzido.

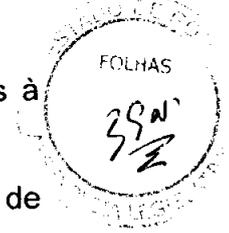
CAPÍTULO IV Das Taxas

Art. 38 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculada em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço prestado, neste último caso em se tratando de "taxa de serviço".

§1º - Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

I - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º - Os serviços públicos a que se refere o §1º, supra, consideram-se:



I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§3º - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Estado de Goiás, aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual de Goiás, e a legislação com elas compatível, lhe competem.

§4º - As Leis instituidoras de taxas deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido naquele caso.

CAPÍTULO V Das Consultas em matéria tributária

Art. 39 – No âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única pelo Superintendente da Administração Tributária ou por quem lhe faça às vezes, quando regularmente autorizado.

Art. 40 – Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular "Consulta Fiscal" à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

§1º – As consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu protocolo.

§2º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela Solução de Consulta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o §1º, supra.

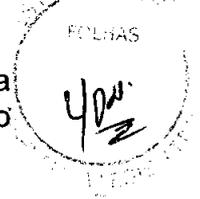
§3º - Na pendência de solução à Consulta Fiscal engendrada pelos sujeitos mencionados no *caput* deste artigo, é proibida a instauração de procedimento de fiscalização, e, conseqüentemente, a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada, observando, neste caso, o âmbito de abrangência do contribuinte, do órgão da Administração Pública e da entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

/



§4º - A Administração Fazendária é civilmente responsável pelos danos que contribuinte venha a sofrer em razão da observância da orientação que lhe foi dada em Solução de Consulta.

§5º - As "Soluções de Consultas" serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.



§6º - Havendo diferença de entendimento entre "Soluções de Consultas" relativas a uma mesma matéria e fundadas em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás.

§7º - O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução, e deverá ser instruído com a documentação apta a comprovar a existência de soluções divergentes sobre idênticas situações.

§8º - Qualquer servidor da Administração Tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§9º - O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que lhe foi dada em "Solução de Consulta", quando relacionadas à mesma matéria, poderá adotar o entendimento que lhe for mais favorável, até que esta divergência venha a ser solucionada pelo órgão competente, que deverá, inclusive, comunicar-lhe formalmente de seu teor.

§10 - A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada e dos demais interessados, assim entendidos aqueles que tenham obtido "Solução de Consulta" de teor diverso, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência de seu teor.

§11 - Se, após a "Solução de Consulta", a Administração Pública alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após a data em que o Consultante tiver ciência deste novel entendimento e de sua publicação pela Imprensa Oficial, o que ocorrer por último.

§12 - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI



Da Disposição Final e Transitória

Art. 41 - São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais, especialmente nos casos de:

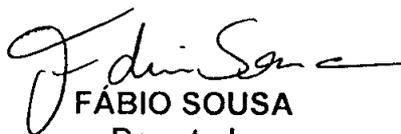
I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente, que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser objeto de posterior convalidação;

II - omissão de procedimentos essenciais;

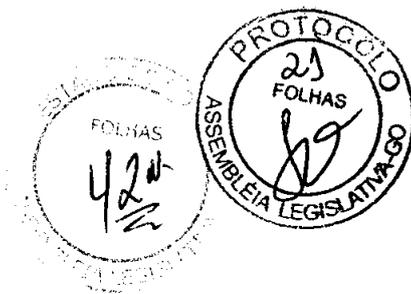
III - desvio de poder.

Art. 42 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, AOS 27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011.


FÁBIO SOUSA
Deputado

Justificativa



O presente projeto já é lei nos principais Estados da federação, principalmente nos Estados do sudeste, tais como São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

O Código de Defesa do Contribuinte é uma lei que visa harmonizar a relação entre o Estado(fisco) e o contribuinte(setor produtivo), com o intuito principalmente de evitar abusos por ambas as partes. Visa reforçar e regulamentar os direitos e garantias já previstos na Constituição Federal.

Visa proteger e resguardar os direitos principalmente das médias e grandes empresas e dar tranquilidade as empresas para que as mesmas produzam, gerem empregos e recolham os seus tributos para que o Estado cumpra os seus objetivos.

Na elaboração do presente projeto, contamos com a colaboração das seguintes entidades: ACIEG, OAB, do escritório Balian, Barrios, Caldeira e Jacobson Advogados Associados, dentre outros, o que reforça a necessidade da presente lei.

Por ser constitucional, legal, peço o apoio dos nobres pares.

FABIO SOUSA
Deputado

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do ilustre Deputado e
com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, de de 2013.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A
SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO
ILUSTRE DEPUTADO

SALA DAS COMISSÕES EM, DE DE 2013.



PROCESSO N.º : 2011004503
INTERESSADO : **DEPUTADO FÁBIO SOUSA**
ASSUNTO : Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

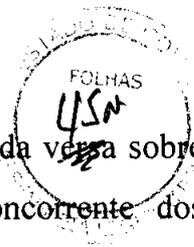
Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 09, de 27.09.11, de autoria do nobre Deputado Fábio Sousa que *institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás*.

A proposição em tela objetiva, em síntese, proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalização, assim como, promover um relacionamento pautado na estrita legalidade, entre o Estado e o contribuinte, visando, assim, fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Segundo consta da justificativa ofertada pelo subscritor do projeto, a *medida busca harmonizar a relação entre o Estado e o contribuinte, com o intuito, principalmente, de evitar abusos nos respectivos direitos e deveres das partes envolvidas*.

Como **matéria tributária**, a presente iniciativa **integra o rol daquelas da iniciativa parlamentar**. Reitere-se, que essa possibilidade legislativa, por iniciativa do Deputado Estadual, passou a existir desde o advento da Emenda Constitucional n° 45/2009, o que se deu a partir de 1.01.2011.

Igualmente, há de se registrar que a competência legislativa dos Estados, *in casum*, é **concorrente**, nos termos do que dispõe o art. 24, I, §§ 1º ao 4º da Constituição Federal, e no presente projeto foram observadas as normas gerais em



matéria tributária fixadas pela União, eis que a propositura ora analisada versa sobre questão específica, inserida, portanto na sobredita competência concorrente dos Estados.

A proposição, no caso, atende as exigências legais e constitucionais aplicadas à espécie, sendo que no mérito é de salutar relevância para os contribuintes goianos. Nesse sentido, com intuito único de contribuir para o aprimoramento da matéria, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.09,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Projeto de Lei Complementar nº. de 27 de setembro de 2011

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estabelece normas relacionadas aos direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de Goiás.

§1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem relação jurídica para com o Estado de Goiás, de natureza tributária, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória, na condição de contribuinte e/ou responsável.



§2º As multas, sejam elas decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, encontram-se abarcadas por este diploma legal.

§3º As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam, de igual forma, às pessoas físicas e/ou jurídicas, privadas e/ou públicas, que, mesmo não integrando relação jurídico-tributária para com o Estado de Goiás, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória e/ou decorrentes da aplicação de multas, sejam obrigadas, de qualquer forma, a colaborar com as atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e/ou aplicação de multas.

§4º Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem, na condição de sujeito ativo, relação jurídico-tributária de débito do Estado de Goiás, também farão jus à aplicação deste Código.

Art. 2º - São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo e/ou multa, que deverão ser prévia e integralmente instituídos por lei;

III - assegurar aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo, contencioso ou não-contencioso, independentemente de sua origem e/ou natureza;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes do abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos e/ou multas;

V - assegurar a adequada, eficaz e gratuita prestação de serviços de orientação aos contribuintes;



VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização por parte do Estado de Goiás.

Art. 3º - Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Leis Complementares e demais atos normativos.

Art. 4º - O Estado de Goiás deverá esclarecer e informar, aos contribuintes, todos os tributos de sua competência que incidam sobre mercadorias, serviços, propriedade de veículos automotores, transmissão *causa mortis* e doação, dentre outras materialidades.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 5º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e servidores do Estado de Goiás, visando facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado de Goiás;



III - a identificação do servidor, função e atribuições, nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Estado de Goiás;

V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos e/ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

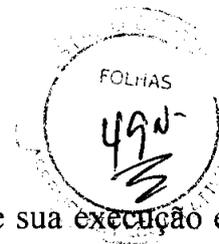
VII - ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;

VIII - ter acesso à efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter:

a) a data do início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável;

b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;



c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua tal competência, sendo vedada a delegação de competência;

d) a autoridade responsável por sua emissão;

e) o contribuinte ou local onde será executada;

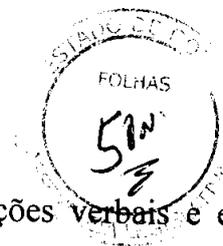
f) os trabalhos a serem desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

X - receber documento descrevendo os bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos, cuja devolução deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do procedimento fiscal;

XI – ver observadas as disposições constantes dos Termos de Acordo e Regime Especial – TARE's firmados com a Administração Pública, sob pena de nulidade absoluta dos atos que os transgredirem, sendo que:

a) apenas a Autoridade Administrativa que concedeu os TARE's poderão alterá-los e/ou cassá-los, o que dependerá da prévia instauração de processo administrativo com esta finalidade;

b) não se considera alteração, para fins de observância à alínea "a", supra, a aplicação de cláusula expressamente prevista nos TARE's, no sentido de que a legislação tributária editada posteriormente à sua assinatura passará a lhe integrar, devendo ser observada pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela Autoridade competente;



XII – não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de sua formal solicitação;

XIII - cumprir as obrigações acessórias e atender as notificações ou solicitações formalmente engendradas pelas Autoridades Fiscais competentes, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais especialmente criados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para essa finalidade;

XIV – ter ciência dos prazos para pagamento e das reduções de multa e/ou juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente encetadas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;

XV – não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos e ele inerentes;

XVI - se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVII - ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas em processo administrativo do qual seja parte, podendo, quando assim desejar, ter “vista” do mesmo na repartição fiscal e obter cópias dos respectivos autos, mediante ressarcimento dos custos de reprodução;

XVIII – ver respeitado, pela Administração Pública, o sigilo de seus “dados”, cuja relativização ou quebra dependerá de prévia determinação judicial nesse sentido;

XVIX – ver garantido, pela Administração Pública, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso lhes



seja constitucionalmente permitido em razão das atividades de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência;

XX - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXI - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da Administração Pública no exercício ilegal e/ou arbitrário, de suas funções;

XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária;

XXIII – formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

XXIV – fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativos;

XXV – não ser compelido a exhibir documento que já se encontre em poder da Administração Pública;

XXVI – receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à Administração Tributária, quando assim solicitar.

XXVII – comprovar suas alegações por todas as provas em direito admitidos, principalmente para fins de gozo dos benefícios fiscais concedidos à exportação indireta e às operações que destinem bens, mercadorias e serviços às pessoas físicas e/ou jurídicas, domiciliadas na Zona Franca de Manaus;

FOLHAS
22

§1º - As entidades empresariais e/ou de classe e/ou sindicais poderão atuar como *amicus curiae* em processos administrativos eventualmente instaurados em desfavor de seus filiados e/ou associados, o que dependerá da prova de que a matéria versada naquele processo administrativo é de interesse amplo e/ou geral.

§2º - A convalidação mencionada no inciso XXII, supra, também poderá se dar por iniciativa da própria Administração Pública, que fixará prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para que o contribuinte atenda a respectiva solicitação.

Art. 6º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

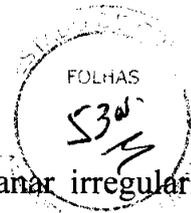
II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal e/ou acessória, antes de iniciado o procedimento fiscal visando apurar a sua prática, o que impedirá a aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos e/ou compensados;

VI - a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial de natureza tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;



VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instauração;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo e/ou multa;

IX - a instituição, por lei ou decreto, da antecipação do prazo para recolhimento de tributo;

X - não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, conseqüentemente, nula, a prova assim obtida;

XI - o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e/ou acessória;

XII - o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás e à interpretação que as r. Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribua;

XIII - não se submeter a sanções de índole política, inclusive para fins de exigência do cumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, tais como a interdição de estabelecimento, a instituição de barreiras fiscais, o protesto de certidões de dívida ativa, dentre outros atos ou procedimentos que tenham a aptidão, direta ou indireta, de proibir ou limitar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício de sua atividade econômica;

XIV - não ver instaurado, pelo Fisco Estadual, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos;



XV – não ser impedido de contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta, tais como fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, dentre outras, caso o débito que lhe seja imputado decorra, direta ou indiretamente, do inadimplemento contratual ou extracontratual incorrido por estas entidades;

XVI – obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações e/ou recursos administrativos, inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos, sendo que:

a) o prazo máximo para o contribuinte obter resposta quanto à solicitação de emissão de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, será de 3 (três) dias úteis, sob pena de se presumir o direito a sua expedição;

b) caso as Autoridades Fiscais neguem a expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa mediante decisão carente de fundamentação, os contribuintes farão jus à sua expedição, até que outra decisão sane este vício.

XVII – ver observado pelas Autoridades Fiscais o princípio da não-cumulatividade do ICMS, notadamente em caso de lavratura de auto de infração que importe, direta ou indiretamente, na descaracterização, cancelamento ou anulação a regime especial de recolhimento e apuração do imposto, ou seja, em situação na qual o contribuinte é obrigado a renunciar, total ou parcialmente a seus créditos de ICMS;

§1º - A legalidade da instituição do tributo e/ou multa pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam, a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte e/ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.



§2º - A lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento do tributo terá vigência após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

§3º - A instauração ao regime especial de fiscalização mencionado no inciso XIV deste artigo dar-se-á em situações de extrema gravidade, a serem previamente apuradas em processo administrativo onde seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§4º - O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, tal qual o princípio da não-cumulatividade, em se tratando do ICMS, e não poderá limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

§5º - O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.

Art. 7º - O contribuinte será intimado dos atos processuais, e, especialmente, daqueles que lhe imponham obrigações, ônus, sanções ou restrições ao exercício de seus direitos e/ou atividade econômica, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa

§1º - A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão e/ou entidade administrativa que a expediu;

II - a finalidade da intimação;



III – a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral;

IV – a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes.

§2º - A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data fixada para comparecimento.

§3º - A intimação poderá se dar, sucessivamente, mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento – AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado.

§4º - Em se tratando de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação poderá ser realizada mediante publicação na imprensa oficial.

§5º - Sempre que solicitado, o advogado constituído pela parte nos autos do processo administrativo deverá ser intimado de todas as decisões, sob pena de nulidade.

§6º - As intimações são nulas quando feitas sem observância às prescrições legais, e, em especial, àquelas supra mencionadas.

§7º - Comparecendo o contribuinte para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a intimação na data em que ele for intimado da decisão.



Art. 8º - As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias levarão em consideração os antecedentes fiscais do contribuinte.

§1º - Considerar-se-á reincidente o contribuinte que tenha sido condenado pela prática da mesma infração por decisão administrativa irrecorrível e/ou decisão judicial transitada em julgado, em caso de questionamento desta natureza.

§2º - Serão consideradas idênticas as infrações que possuam a mesma previsão legal (antecedente / critério material, especial e temporal), o mesmo sujeito passivo e constem de diferentes Autos de Infração.

Art. 9º - As multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias serão relevadas pelo julgador administrativo, quando praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique ausência de pagamento do imposto.

Parágrafo único: Em razão da natureza vinculada do lançamento, cabe às Autoridades Fiscais comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 10 - As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a operações e/ou prestações amparadas por não-incidência, imunidade e isenção, serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º deste Código.

Art. 11 - O indébito tributário de titularidade dos contribuintes, quando reconhecido por decisão administrativa definitiva e/ou decisão judicial transitada em julgado, poderá, a seu exclusivo critério, ser utilizado na compensação de débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos.

§1º - A compensação de indébito tributário com crédito próprio, quando referente a tributo submetido ao lançamento por homologação, independe de prévia comunicação às Autoridades Fiscais.



§2º - A compensação de indébito tributário com crédito de terceiro deverá ser comunicada às Autoridades Fiscais, e suspenderá, até sua homologação e/ou indeferimento, a exigibilidade do crédito tributário compensado.

§3º - O indeferimento da compensação realizada pelo contribuinte dependerá da lavratura de Auto de Infração, e da instauração do competente processo administrativo.

§4º - O indébito tributário será corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Estadual para atualizar seus créditos tributários, acrescido de juros de mora, desde a data do pagamento indevido até sua efetiva restituição/compensação.

Art. 12 - A existência de processo administrativo não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações.

Parágrafo único - A regra posta no *caput* deste artigo também se aplica às situações em que o crédito tributário esteja garantido judicialmente ou com sua exigibilidade suspensa.

Art. 13 - É proibido o encaminhamento, ao Ministério Público, de representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, anteriormente ao julgamento definitivo do respectivo processo administrativo.

Art. 14 - A instituição, pelo Estado de Goiás, de quaisquer procedimentos que importem, direta ou indiretamente, na majoração da carga tributária, deverá observar o princípio da anterioridade constante do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.



Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às normas que vedem o aproveitamento a créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, ou mesmo a extinção e/ou diminuição de benefícios financeiros e/ou fiscais anteriormente concedidos.

Art. 15 - A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e na Lei Complementar Estadual n.º 31/2001, sob pena de ineficácia da norma irregularmente produzida.

Art. 16 - Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a devolução do proveito financeiro usufruído neste interregno.

Parágrafo único – Os benefícios fiscais ou financeiros concedidos por prazo certo e sob determinadas condições gerarão direito adquirido àqueles que cumprirem as respectivas exigências. Dessa forma, fica proibida a sua revogação e/ou alteração, salvo, neste último caso, para favorecer o contribuinte, situação na qual ele optará por aceitá-las, ou não.

Art. 17 – A eventual declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, da inconstitucionalidade do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, por prazo certo e sob determinadas condições, não levará à invalidação da norma que concretamente gerou aos contribuintes, direito adquirido à sua fruição.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, os contribuintes terão direito à fruição do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido por

prazo certo e sob determinadas condições até o decurso do prazo concretamente fixado.



Art. 18 - São obrigações do contribuinte:

I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;

II - identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;

III - disponibilizar local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;

V - apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relacionados aos tributos por ele devidos;

VII - manter suas informações cadastrais atualizadas.

Parágrafo único - As Autoridades Fiscais deverão retificar de ofício os dados cadastrais, quando tomarem ciência da existência de equívoco, erro ou incompletude das informações.



Art. 19 - Somente o Poder Judiciário poderá desconstituir a personalidade jurídica da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, o que exigirá a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

§1º - O simples inadimplemento da obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores.

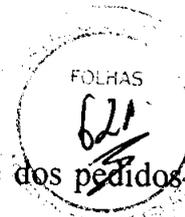
§2º - Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, a sua extinção via falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente prevista para a extinção ou liquidação de sociedades.

§3º - A presunção de dissolução irregular da sociedade, em virtude de sua não-localização, pressupõe a prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social.

§4º - Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenham sido solicitadas, as intimações ou exigências fiscais serão encaminhadas ao domicílio de seus sócios administradores.

Art. 20 - É proibida a inscrição do nome dos sócios administradores na Dívida Ativa, quando não lhes for previamente assegurado o direito de discutir administrativamente a exigência fiscal.

Art. 21 - Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às r. Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição e/ou interposição de recursos na esfera administrativa.



Parágrafo único – Os pressupostos de admissibilidade dos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos a cargo do contribuinte não poderão sofrer quaisquer limitações, que não aquelas impostas, de igual forma, aos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos de competência das Autoridades Fiscais.

Art. 22 – As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Estado de Goiás não poderão ter prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

CAPÍTULO III

Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 23 - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 24 – Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso IX, deste Código, é permitido à Administração Pública, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional ou continuidade de ação fiscal realizada em outro contribuinte, dar início a fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

§1º - A exceção prevista no *caput* deste artigo aplica-se, apenas, às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços, não abrangendo, sob nenhuma hipótese, a fiscalização do estabelecimento do contribuinte.

§2º - A ordem de fiscalização deverá ser expedida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados do início da fiscalização mencionada no *caput* este artigo, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.



Art. 25 - A notificação acerca do início da fiscalização será feita mediante entrega, ao contribuinte ou terceiros legalmente habilitados, de uma das vias da ordem de fiscalização.

§1º - A eventual recusa no recebimento da notificação, ou ausência de pessoa com poderes para tal *mister*, serão certificados pelas Autoridades Fiscais, que prosseguirão, validamente, com os procedimentos de fiscalização.

§2º - Na hipótese mencionada no §1º deste artigo, a notificação será:

I - lavrada em livro de ocorrência ou de escrituração contábil/fiscal ou em impresso fiscal do contribuinte;

II - na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior, encaminhada via carta com aviso de recebimento ao domicílio fiscal do contribuinte, e publicada no Diário Oficial do Estado.

§3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais.

Art. 26 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, com exceção daqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§1º - O prazo fixado no “*caput*” poderá ser prorrogado, por igual período, mediante decisão fundamentada.

§2º - Sempre que solicitado, serão fornecidos aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues às Autoridades Fiscais.



Art. 27 – Todas as decisões administrativas serão fundamentadas em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 28 - Cabe à Secretaria da Fazenda:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 29 – É proibida a instauração de qualquer espécie procedimento fiscal com base em denúncia anônima, quando ela:

I - não identifique, com absoluta segurança, o contribuinte supostamente infrator; ou,

II – descreva a infração imputada de forma genérica ou vaga; ou,

III – esteja desacompanhada de indícios de autoria e prática da infração;
ou,

IV – vise, aparentemente, atingir objetivo diverso da apuração do ilícito denunciado, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar a concorrência.

Art. 30 – É vedado à Administração Pública:



I – impedir, em razão da existência de débitos, que o contribuinte imprima ou utilize documentos fiscais;

II – induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão por parte do contribuinte;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição estadual, nas hipóteses legalmente previstas, anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo instaurado com essa específica finalidade;

IV – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória;

V – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito;

VI – adentrar ao estabelecimento do contribuinte sem o seu prévio e formal consentimento, ou, na ausência deste, independentemente da prévia emissão de decisão judicial autorizando-o;

VII – produzir prova, apenas, com base em declaração de terceiros, seja ela verbal ou formal.

Art. 31 – A Administração Pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos ou petições apresentados pelos contribuintes.

Art. 32 – Nos processos administrativos, a Administração Pública deverá observar, dentre outras regras e princípios:

I – a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II – a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, neste último caso em sede de recurso repetitivo;

a) por “jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal” deve-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando se tratar de entendimento reiterado;

III – a adoção de formas simples e capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV – a motivação de todos os seus atos de forma objetiva, clara e congruente;

V – a motivação das decisões proferidas oralmente constará de ata ou termo.

CAPÍTULO IV

Das Taxas

Art. 33 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculadas em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço prestado.

§1º - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Estado de Goiás aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988 e a legislação com ela compatível, lhe competem.



§2º - As Leis instituidoras das taxas deverão apontar o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido pelo Poder Público.

§3º - As receitas auferidas com a cobrança das taxas não poderão ter destinação diversa do custeio do poder de polícia regularmente exercido pelo Poder Público, ou do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO V

Das Consultas em matéria tributária

Art. 34 – No âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única pelo Superintendente da Administração Tributária ou por terceiro regularmente autorizado.

Art. 35 – Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular Consulta Fiscal à Administração Pública acerca da vigência, interpretação e aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I – as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu protocolo;

II - as diligências ou os pedidos de informação engendrados pelo órgão fazendário responsável pela análise da Consulta Fiscal suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o inciso I, supra;

FOLHAS
68/5

III - na pendência de solução à Consulta Fiscal engendrada pelos sujeitos mencionados no *caput* deste artigo, é proibida a instauração de procedimento fiscalizatório e a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada;

IV - a Administração Fazendária é civilmente responsável pelos danos que o contribuinte venha a sofrer em razão da observância da orientação dada em Solução de Consulta;

V - as Soluções de Consultas serão publicadas pela imprensa oficial, conforme disposto em ato normativo expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

VI - havendo diferença de entendimento entre Soluções de Consultas relacionadas a uma mesma matéria, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás;

VII - o recurso de que trata o inciso anterior poderá ser interposto pelo Superintendente de Administração Tributário ou pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias contados de sua intimação;

VIII- o contribuinte que tomar conhecimento de Solução de Consulta com entendimento mais favorável do que aquele que lhe foi dado, poderá adotá-lo até que esta divergência venha a ser solucionada, momento no qual deverá adotar a exegese externada pelo Secretário da Fazenda;

IX - a solução da divergência levará à edição de ato específico uniformizando o entendimento da Administração Pública sobre o assunto;

X - as Soluções de Consulta produzirão seus regulares efeitos até sua formal revogação pela Administração Pública, sendo vedada a aplicação retroativa deste novo entendimento, caso o mesmo seja desfavorável ao contribuinte;



XI – a Consulta Fiscal impede a incidência de multa de mora e de ofício, bem como de juros moratórios, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, pelo contribuinte de seu teor.

CAPÍTULO VI

Da Disposição Final e Transitória

Art. 36 - São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam o disposto neste Código, e, em especial, nos casos de:

I - incompetência do órgão ou agente, que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser objeto de posterior convalidação;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.

Art. 37 - São prerrogativas dos Conselheiros do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás – CAT/GO:

I - somente ser responsabilizados civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CAT/GO, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e,

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

Art. 38 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos e/ou judiciais em curso, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Goiânia, de

de 2013.



DEPUTADO FÁBIO SOUSA”

Posto isto, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação.**

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2013.

Deputado JOSÉ VITTI

Relator

lcp

COMISSÃO MISTA
A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria,
Processo nº 4503/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13 / 08 / 2013.

Presidente:

The lower half of the page is filled with numerous handwritten signatures and scribbles. Some legible names include 'Solon Amaral' (the President), 'Amaral', 'Lima', and 'Ribeiro'. There are also several large, abstract scribbles and initials scattered throughout the area.